



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 15/2024-GPAMM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC-RO**, por seu Procurador de Contas, infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas, em especial, do art. 129 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

**CONSIDERANDO** disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao MPC-RO, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 [\[1\]](#) que faculta ao Ministério Público expedir recomendações à Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o teor de levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, [\[2\]](#) baseado no confronto de dados funcionais de profissionais de saúde que atuam no Sistema Único de Saúde – SUS, disponíveis em plataformas gerenciadas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e pelo Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, cujo resultado encontra-se descrito no *RELATÓRIO – VERIFICAÇÃO DOS DADOS DA BASE CNAES*, elaborado no âmbito deste Órgão Ministerial; [\[3\]](#)

**CONSIDERANDO** os subsídios obtidos mediante diligências complementares, realizadas pela Procuradoria-Geral de Contas por ocasião da confecção de mencionado *RELATÓRIO – VERIFICAÇÃO DOS DADOS DA BASE CNAES*, junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP/TCE-RO e Portais de Transparência, as quais indicaram a possibilidade de casos de profissionais de saúde com mais de 2 cargos públicos efetivos simultâneos, como, a princípio, indicado em relação ao Sr. LENO FAGNER MALTEZO, [\[4\]](#) que ocupa o cargo de *MÉDICO (A) CLÍNICO (A) GERAL 40 HS*, junto ao Município de Jaru (Anexo 1), tendo sido cedido ao Município de Vale do Paraíso (Anexo 2), bem como o cargo de *Médico Clínico Geral*

40h junto ao Município de Ouro Preto do Oeste, do qual se encontra atualmente licenciado sem vencimentos (Anexos 3 e 5);

**CONSIDERANDO** as evidências colhidas dos documentos requisitados para fins de apuração da hipótese de acúmulo incompatível de cargos públicos, ventilada inicialmente quanto ao médico LENO FAGNER MALTEZO, tais como termos de posse, escalas de plantão, registros de frequência ao trabalho, declaração de eventual acúmulo de cargos públicos e, notadamente, documentos referentes ao Processo Administrativo (eletrônico) n. 2-113/2022, que trata de credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos mediante plantão, de interesse da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso.<sup>[5]</sup>

**CONSIDERANDO** os indícios contidos nos documentos do referido processo administrativo de que o servidor municipal LENO FAGNER MALTEZO figura como sócio administrador da pessoa jurídica LF MALTEZO LTDA – CNPJ 44.707.458/0001-58, domiciliada em Ouro Preto D'Oeste – RO (Rua dos Seringueiros, 798, Sala 5, Bairro Jardim Tropical), conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral e Contrato Social de Constituição de Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal (Anexo 4);

**CONSIDERANDO** que os elementos contidos nessa documentação indicam que o servidor LENO FAGNER MALTEZO representou legalmente a empresa LF MALTEZO LTDA no Chamamento Público n. 001/2022/SEMSAU, promovido pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, com o intuito de habilitá-la no correspondente credenciamento para prestação de serviços médicos, na condição de *Empresário*, reconhecida por ele próprio, mediante a subscrição de requerimento de participação e, exemplificadamente, declarações de responsabilidade técnica, de comprometimento com as condições de habilitação e qualificação e de conta bancária (Anexo 4);

**CONSIDERANDO** o fato de que a publicação no jornal da AROM do *Resultado de Chamamento Público n. 001/2022/SEMSAU* demonstra que a pessoa jurídica LF MALTEZO LTDA foi credenciada para o fornecimento de plantões médicos e que o Sr. LENO FAGNER MALTEZO, a par da condição de servidor é seu sócio gerente, representando-a, como tal, no citado ato convocatório (Anexo 6);

**CONSIDERANDO** ser vedado pelo ordenamento jurídico ao servidor público, em regra, figurar em contrato social de pessoa jurídica como sócio administrador e, sobretudo, atuar como seu representante legal perante o Poder Público, tal como prevê a Lei n. 2.228, de 12.12.2017<sup>[6]</sup> e a Lei n. 1.030, de 02.06.2004,<sup>[7]</sup> que tratam, respectivamente, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaru e de desse Município de Ouro Preto do Oeste, com os quais o Sr. LENO FAGNER MALTEZO tem vínculo efetivo, cuja violação pode caracterizar infração disciplinar passível de demissão<sup>[8]</sup>, conforme estabelecem os comandos que dispõem sobre a matéria;<sup>[9]</sup>

**CONSIDERANDO** o fato de que a previsão legal da vedação de tais condutas e respectiva sanção, em caso de desobediência, visa a garantir o regular e normal funcionamento do serviço público, por meio da exortação ao cumprimento da obrigação do servidor de prestação adequada de sua jornada de trabalho, bem como à dedicação ao cargo e, sobretudo, evitar possíveis conflitos de interesses privados e públicos entre ele e a Administração, prevenindo, assim, os consequentes riscos e ameaças ao requisito da integridade;

**CONSIDERANDO** o fato de que a constatação de conduta que tipifica, em tese, a transgressão de proibição imposta a servidor público exige a devida apuração em processo administrativo disciplinar – PAD, observado o direito ao contraditório e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que as vedações estatutárias têm por finalidade impedir que servidores utilizem sua posição ou conhecimentos dentro do serviço público para influenciar processos ou decisões administrativas em benefício próprio ou de terceiros, bem como evitar conflitos de interesse e situação que em que o servidor poderia utilizar seu cargo ou informações privilegiadas para beneficiar empresa que atua;

**CONSIDERANDO**, demais disso, que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, garantindo que todos os atos administrativos sejam realizados com transparência e integridade;

**CONSIDERANDO** o fato de que o processo de credenciamento de empresas junto ao município deve ser conduzido de forma imparcial e objetiva, assegurando igualdade de condições para todos os participantes e evitando qualquer tipo de favorecimento indevido;

**CONSIDERANDO** que a participação do mencionado servidor público no procedimento de credenciamento, na condição de detentor de cargos efetivos nos municípios de Jaru e Ouro Preto do Oeste - à época cedido para o município de Vale do Paraíso - na condição de sócio proprietário e administrador de uma empresa credenciada no município de Vale do Paraíso, configura, em tese, conflito de interesses, comprometendo a lisura do processo administrativo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar a regularidade do processo de credenciamento em questão, conforme preconizado pelo art. 70 da Constituição Federal, que atribui aos órgãos de controle interno a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta;

**CONSIDERANDO** a importância de adotar medidas corretivas eficazes em caso de identificação de irregularidades, incluindo a revisão do processo de credenciamento e a aplicação de sanções cabíveis à empresa envolvida, para garantir a conformidade com as disposições legais e a manutenção da confiança pública na administração municipal;

**CONSIDERANDO** que o órgão que está realizando o credenciamento tem o dever de verificar se os sócios são servidores públicos, diante da necessidade de garantir a integridade e a transparência do processo de contratação pública, evitando conflitos de interesse e assegurando a observância dos princípios norteadores das contratações públicas;

**CONSIDERANDO** ser dever do Município de Vale do Paraíso zelar pela probidade administrativa, promovendo e fiscalização e o controle interno adequados para prevenir e corrigir atos que possam comprometer a integridade dos processos administrativos e a imagem da administração pública;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** aos Senhores **IESTEFANO CARNEIRO DOS SANTOS**, Secretário de Saúde, **POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA**, Refeita Municipal, **MILENA BUBACK RONQUETTI**, Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, ou a quem os substituam, para que:

**I – INSTAUREM** processo administrativo para apuração de responsabilidade, de modo a averiguar os fatos e verificar se realmente houve conflito de interesse ou qualquer outra violação de normas e princípios éticos, quanto à participação da sociedade empresarial LF MALTEZO LTDA – CNPJ 44.707.458/0001-58, no Chamamento Público n. 001/2022/SEMSAU (Processo Administrativo n. 2-

113/2022) que possui como sócio administrador servidor público efetivo que, na condição de empresário, representou seus interesses econômicos em procedimento destinado a credenciar prestadores de serviços médicos nesse município, onde, por cedência, exercia as atribuições de mesmo cargo de origem;

**II – ADOTEM** as medidas necessárias para restaurar, se necessário, a legalidade e a integridade dos procedimentos, tais como a aplicação de penalidades previstas na legislação à sociedade empresária LF MALTEZO LTDA – CNPJ 44.707.458/0001-58, a anulação do procedimento de credenciamento da empresa e do respectivo contrato de prestação de serviços;

**III – IMPLEMENTEM** medidas preventivas para evitar a ocorrência de situações similares, mediante a capacitação dos servidores envolvidos nos processos de credenciamento e contratação pública, com foco na identificação e prevenção de conflitos de interesse, garantindo que todos estejam cientes das normas e procedimentos legais aplicáveis;

**IV – ESTABELEÇAM** um sistema de controle interno mais rigoroso para monitorar e verificar a participação de servidores públicos em empresas que contratam com a administração municipal;

**V – APRESENTEM RESPOSTA EOMPROVEM** junto a este Ministério Público de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas concretamente adotadas quanto ao constante dos itens **I** e **II**, acima, por meio da apresentação do resultado – ou do estágio em que se encontre – o procedimento apuratório instaurado;

**ADVERTE-SE**, por oportuno, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para efeito de possível responsabilização dos gestores, inclusive por omissão, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal da Corte de Contas estadual.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

---

[1] Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: [...]. Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...]; IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações .

[2] Trata-se de ação realizada nos termos de diretriz do Plano de Gestão Estratégica do Ministério Público de Contas brasileiro, cujo resultado foi remetido a esta Procuradoria-Geral de Contas pelo Ofício n. 042/2021-CNPGC, informado no citado RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO.

[3] Conforme o processo SEI N. 003760/2022/TCE-RO, no qual se deu a instrução e análise do assunto, materializada no **Despacho de Arquivamento n. 024/2022-GPCMPC**, no qual não se confirmaram as hipóteses inicialmente investigadas de acúmulo de mais de 2 cargos públicos e de sobreposição de jornada, em relação ao médico LENO FAGNER MALTEZO.

[4] Conforme o mencionado **Despacho de Arquivamento n. 024/2022-GPMPC**, apurou-se que o médico LENO

FAGNER MALTEZO, ao menos no período alvo do levantamento, detinha 2 cargos efetivos de *Médico Clínico Geral* junto aos Municípios de Ouro Preto D'Oeste (sobre o qual se constatou que fora afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares por 3 anos) e Jarú (sobre o qual fora cedido ao Município de Vale do Paraíso), além de atuar por intermédio de empresa privada, junto ao próprio Município de Vale do Paraíso, de sorte que tal situação funcional, como indicado na nota anterior, não configurou, nessas circunstâncias, a hipótese de acúmulo irregular de cargos públicos ou a sobreposição de jornada, vedada pela art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição da República.

[5] <https://transparencia.valedoparaiso.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=21452>;

[6] Conforme texto disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/jaru/lei-ordinaria/2017/222/2228/>.

[7] Disponível em: Conforme LEI N. 1030, de 02 de julho 2004, que “Dispõe sobre a reorganização e atualização do regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências”, no Capítulo III – Das Proibições e no Capítulo V – Das penalidades.

[8] Conforme a LEI MUNICIPAL N. 24 de 01.04.1993, que “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, no Capítulo II – DAS PROIBIÇÕES, art. 95, IV, e CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES, art. 108, XIII, vige exatamente o mesmo regramento no âmbito do ente municipal cessionário, onde o servidor deve exercer as atribuições do cargo de *Médico Clínico Geral*, o que ora se cita apenas para registro.

[9] Lei n. 2.228/2004 - Art. 114. Ao servidor é proibido qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente: [...]

XXXI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

[...] Art. 126: A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...] XIII - transgressão dos incisos XXX a XXXVIII do art. 114. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

Lei n. 1.030/2017 - Art. 144. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente: [...] XI. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau; [...] Art. 157. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de: [...] V. improbidade administrativa; [...] XIII. transgressão do art. 144, incisos X a XVI.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 16/12/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0794024** e o código CRC **82022442**.

Referência: Processo nº 009481/2024

SEI nº 0794024

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)